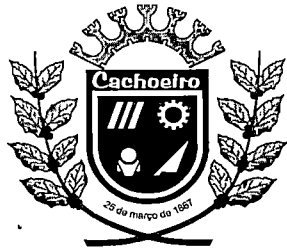


101

Registre-se Autue-se

Sala das Sessões \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
(Rubrica do Presidente)



Data	Numero
____ / ____ / ____	_____

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2017

PERÍODO 2017 A 2018

PRESIDENTE Alexandre Bostes VICE-PRESIDENTE Wallace Mauvila

1º SECRETÁRIO Renata Flixio 2º SECRETÁRIO Diego Lube

ASSUNTO:  
Projeto de Lei Nº 110/17

INICIATIVA:  
Poder Executivo

HISTÓRICO: Autoriza o Poder Execu-  
tivo municipal a firmar  
convênios com entidades da  
Sociedade civil para  
transferência de recursos  
financeiros, a título de  
subvênças e ou auxílio  
e de outras incidên-  
cias.

(OP/CM Nº 3210/2017 (23/11/17))

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação **X**
- Finanças e Orçamento pg 21 **X**
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist Social **X pg 23 X**
- Educação, Ciência e Tecnologia, de

LEITURA 17 / 10 / 2017

1ª DISCUSSÃO 14 / 11 / 2017

2ª DISCUSSÃO 21 / 11 / 2017

APROVADO POR

UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE \_\_\_\_\_

REJEITADO POR

UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE \_\_\_\_\_

PEDIDO DE VISTA

\_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ Ver \_\_\_\_\_

\_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ Ver \_\_\_\_\_

\_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ Ver \_\_\_\_\_

PRESIDENTE \_\_\_\_\_

PEDIDO DE URGÊNCIA: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

APROVADO POR

UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE \_\_\_\_\_

REJEITADO POR

UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

02

Cachoeiro de Itapemirim, 10 de outubro de 2017.

**OF/GAP/Nº 583/2017**

Exmº. Sr.  
**ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES**  
Presidente da Câmara Municipal  
Nesta

DOCUMENTO:	CP
PROTOCOLO GERAL:	64984
NÚMERO PRÓPRIO:	1477
DATA PROTOCOLO:	10/10/17

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº <sup>110</sup> ~~037~~/2017 para apreciação dessa Douta Câmara Municipal.

Atenciosamente,

  
**VICTOR DA SILVA COELHO**  
Prefeito Municipal





## MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Submeto à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 037/2017, autorizando o Poder Executivo a firmar Termos de Colaboração - instrumento por meio do qual formalizaremos parcerias com as Organizações da Sociedade Civil (OSC) **Cáritas Diocesana (mantenedora do Projeto Vill'Agindo Para Ser Feliz), Programa de Promoção e Assistência Social Casa Verde e APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais** para transferências de recursos financeiros.

Para as OSCs Cáritas Diocesana (Vill'Agindo Para Ser Feliz) e Casa Verde os recursos serão do Piso Variável da Proteção Social Básica, do Governo Federal, que custeia os serviços de convivência e fortalecimento de vínculos para crianças, adolescentes, jovens e suas famílias e destina-se ao financiamento de atividades artísticas, culturais, de lazer e esportivas, de acordo com a idade dos usuários, como forma de intervenção social planejada, estimulando e orientando na construção e reconstrução de suas histórias e vivências individuais, coletivas e familiares.

O Projeto Vill'Agindo Para Ser Feliz atende aproximadamente 250 crianças, adolescentes e jovens residentes no bairro Vilage da Luz e entorno (bairros Rubem Braga e Conjunto Fé e Raça) com atividades que visam a participação dos usuários em oficinas culturais, esportivas, recreativas, encontros de formação, atividades educacionais despertando o gosto pelo estudo e o desenvolvimento do pensamento crítico através do protagonismo juvenil, estimulando habilidades, potencialidades e talentos. Suas ações contemplam também toda a família, pois promovem cursos de qualificação para a inserção e/ou reinserção no mercado de trabalho. No exercício de 2016 a Organização

04

## MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Submeto à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 037/2017, autorizando o Poder Executivo a firmar Termos de Colaboração - instrumento por meio do qual formalizaremos parcerias com as Organizações da Sociedade Civil (OSC) **Cáritas Diocesana (mantenedora do Projeto Vill'Agindo Para Ser Feliz), Programa de Promoção e Assistência Social Casa Verde e APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais** para transferências de recursos financeiros.

Para as OSCs Cáritas Diocesana (Vill'Agindo Para Ser Feliz) e Casa Verde os recursos serão do Piso Variável da Proteção Social Básica, do Governo Federal, que custeia os serviços de convivência e fortalecimento de vínculos para crianças, adolescentes, jovens e suas famílias e destina-se ao financiamento de atividades artísticas, culturais, de lazer e esportivas, de acordo com a idade dos usuários, como forma de intervenção social planejada, estimulando e orientando na construção e reconstrução de suas histórias e vivências individuais, coletivas e familiares.

O Projeto Vill'Agindo Para Ser Feliz atende aproximadamente 250 crianças, adolescentes e jovens residentes no bairro Vilage da Luz e entorno (bairros Rubem Braga e Conjunto Fé e Raça) com atividades que visam a participação dos usuários em oficinas culturais, esportivas, recreativas, encontros de formação, atividades educacionais despertando o gosto pelo estudo e o desenvolvimento do pensamento crítico através do protagonismo juvenil, estimulando habilidades, potencialidades e talentos. Suas ações contemplam também toda a família, pois promovem cursos de qualificação para a inserção e/ou reinserção no mercado de trabalho. No exercício de 2016 a Organização



05

recebeu recursos originados do Fundo Federal aprovado por este Legislativo por meio da Lei nº 7408, de 30/05/2016. Para a continuidade do atendimento e das ações no exercício de 2018 a atual proposta visa o pagamento de pessoal e despesas correntes.

O Programa de Promoção e Assistência Social Casa Verde atua com aproximadamente 115 usuários na faixa etária de 7 a 18 anos, residentes no entorno de sua sede, bairros Vila Rica, Teixeira Leite e Valão, oferecendo oficinas de música, assistência alimentar e atendimento psicológico. O trabalho é desenvolvido em torno da "Escola de Música Tocando em Frente" promovendo educação musical através da inclusão social e no desenvolvimento da cidadania do seu público, tendo como produto final a oferta de cultura em seus concertos e apresentações. Mediante aprovação da Lei nº 7488, de 21/09/2017, Vossas Senhorias autorizaram repasse à Entidade de recursos originados do Fundo da Infância e Adolescência (FIA) para pagamento de despesas com folha de pessoal, contratação de pessoas físicas e jurídicas para atuarem no V Concerto de Natal e na manutenção no espaço físico da Organização. A atual proposta prevê pagamento de despesas correntes (água, luz, telefone) e de pessoal. O recurso garantirá a continuidade dos atendimentos e ações no exercício de 2018.

Os recursos para a APAE serão do Tesouro Municipal (próprio). A APAE dispensa maiores apresentações, pois é de conhecimento de todos o profícuo trabalho oferecido às crianças, adolescentes, jovens e adultos com deficiência intelectual e múltipla, transtorno global do desenvolvimento e do espectro do autismo e suas famílias.

Neste exercício com a autorização de Vossas Senhorias, por meio da Lei 7466 de 21/03/2017, o poder executivo já repassou recursos próprio, federal e estadual para a Entidade garantindo o desenvolvimento das atividades até a vigência final dos respectivos Termos de Colaboração, em junho de 2018, cobrindo despesas com o pagamento de pessoal em quase sua totalidade.



06  
A

Na proposta de parceria atual, objeto do presente Projeto de Lei, estão previstos pagamento das despesas contínuas como alimentação, serviços de água e telefone, materiais de limpeza, educativos, esportivos, de expediente, cama, mesa e banho.

Motivado pela relevância do presente Projeto de Lei despeço-me com a expectativa de sua aprovação, sabedor de que os membros desta Casa avaliarão positivamente o alcance da proposta, sensíveis à necessidade da inclusão de crianças, adolescentes, jovens e adultos.

Na oportunidade renovo votos de estima e distinta consideração.

  
**VICTOR DA SILVA COELHO**  
Prefeito Municipal



07

**PROJETO DE LEI Nº 037/2017**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL PARA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS, A TÍTULO DE SUBVENÇÃO E/OU AUXÍLIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

DOCUMENTO	1020
PROTOCOLO GERAL	61983
NUMERO PRÓPRIO	110
DATA PROTOCOLO	10/10/17

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelos incisos III e IV do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com Entidades da Sociedade Civil para transferência de recursos financeiros, a título de subvenção e/ou auxílio, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Fonte de Recurso	Programa de Trabalho	Natureza da despesa	Valor até R\$
130100000103 Fundo Federal	08 244 0916 000 2074 0000 Fortalecimento do Serv de Conviv e de Vínculos a Crianças, Adolescentes, Jovens e Idosos	Subvenção a Cáritas Diocesana (Villa'Agindo Para Ser Feliz) 3 3 50 43 00 06	40 000,00
130100000103 Fundo Federal	08 244 0916 000 2074 0000 Fortalecimento do Serv de Conviv e de Vínculos a Crianças, Adolescentes, Jovens e Idosos	Subvenção ao Programa de Promoção e Assistência Social Casa Verde 3 3 50 43 00 09	40 000,00
10000001 Fundo Municipal	08 244 0912 000 2053 01 - Fortalecimento da Rede de Proteção Social Especial de Média Complexidade	Transferências a Instituições privadas sem fins lucrativos / APAE-Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais 3 3 50 00 00	164 520,00

**Art. 2º** Os recursos a serem utilizados para atender ao que dispõe esta Lei, são provenientes de dotações consignadas no Orçamento Programa do Município, exercícios 2017 e 2018, na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 10 de outubro de 2017.

**VICTOR DA SILVA COELHO**  
Prefeito Municipal

**APROVADO**

UNANIMIDADE

MAIORIA

ABSTENÇÃO

Sessão 21/11/17

Presidente



Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

08

## MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Submeto à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 037/2017, autorizando o Poder Executivo a firmar Termos de Colaboração - instrumento por meio do qual formalizaremos parcerias com as Organizações da Sociedade Civil (OSC) **Cáritas Diocesana (mantenedora do Projeto Vill'Agindo Para Ser Feliz), Programa de Promoção e Assistência Social Casa Verde e APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais** para transferências de recursos financeiros.

Para as OSCs Cáritas Diocesana (Vill'Agindo Para Ser Feliz) e Casa Verde os recursos serão do Piso Variável da Proteção Social Básica, do Governo Federal, que custeia os serviços de convivência e fortalecimento de vínculos para crianças, adolescentes, jovens e suas famílias e destina-se ao financiamento de atividades artísticas, culturais, de lazer e esportivas, de acordo com a idade dos usuários, como forma de intervenção social planejada, estimulando e orientando na construção e reconstrução de suas histórias e vivências individuais, coletivas e familiares.

O Projeto Vill'Agindo Para Ser Feliz atende aproximadamente 250 crianças, adolescentes e jovens residentes no bairro Vilage da Luz e entorno (bairros Rubem Braga e Conjunto Fé e Raça) com atividades que visam a participação dos usuários em oficinas culturais, esportivas, recreativas, encontros de formação, atividades educacionais despertando o gosto pelo estudo e o desenvolvimento do pensamento crítico através do protagonismo juvenil, estimulando habilidades, potencialidades e talentos. Suas ações contemplam também toda a família, pois promovem cursos de qualificação para a inserção e/ou reinserção no mercado de trabalho. No exercício de 2016 a Organização





recebeu recursos originados do Fundo Federal aprovado por este Legislativo por meio da Lei nº 7408, de 30/05/2016. Para a continuidade do atendimento e das ações no exercício de 2018 a atual proposta visa o pagamento de pessoal e despesas correntes.

O Programa de Promoção e Assistência Social Casa Verde atua com aproximadamente 115 usuários na faixa etária de 7 a 18 anos, residentes no entorno de sua sede, bairros Vila Rica, Teixeira Leite e Valão, oferecendo oficinas de música, assistência alimentar e atendimento psicológico. O trabalho é desenvolvido em torno da "Escola de Música Tocando em Frente" promovendo educação musical através da inclusão social e no desenvolvimento da cidadania do seu público, tendo como produto final a oferta de cultura em seus concertos e apresentações. Mediante aprovação da Lei nº 7488, de 21/09/2017, Vossas Senhorias autorizaram repasse à Entidade de recursos originados do Fundo da Infância e Adolescência (FIA) para pagamento de despesas com folha de pessoal, contratação de pessoas físicas e jurídicas para atuarem no V Concerto de Natal e na manutenção no espaço físico da Organização. A atual proposta prevê pagamento de despesas correntes (água, luz, telefone) e de pessoal. O recurso garantirá a continuidade dos atendimentos e ações no exercício de 2018.

Os recursos para a APAE serão do Tesouro Municipal (próprio). A APAE dispensa maiores apresentações, pois é de conhecimento de todos o profícuo trabalho oferecido às crianças, adolescentes, jovens e adultos com deficiência intelectual e múltipla, transtorno global do desenvolvimento e do espectro do autismo e suas famílias.

Neste exercício com a autorização de Vossas Senhorias, por meio da Lei 7466 de 21/03/2017, o poder executivo já repassou recursos próprio, federal e estadual para a Entidade garantindo o desenvolvimento das atividades até a vigência final dos respectivos Termos de Colaboração, em junho de 2018, cobrindo despesas com o pagamento de pessoal em quase sua totalidade.



10

Na proposta de parceria atual, objeto do presente Projeto de Lei, estão previstos pagamento das despesas contínuas como alimentação, serviços de água e telefone, materiais de limpeza, educativos, esportivos, de expediente, cama, mesa e banho.

Motivado pela relevância do presente Projeto de Lei despeço-me com a expectativa de sua aprovação, sabedor de que os membros desta Casa avaliarão positivamente o alcance da proposta, sensíveis à necessidade da inclusão de crianças, adolescentes, jovens e adultos.

Na oportunidade renovo votos de estima e distinta consideração.

  
**VICTOR DA SILVA COELHO**  
Prefeito Municipal



110  
**PROJETO DE LEI Nº 037/2017**

DOCUMENTO: P110  
PROTOCOLO GERAL: 64983  
NÚMERO PRÓPRIO: 110  
DATA PROTOCOLO: 10/10/17

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL PARA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS, A TÍTULO DE SUBVENÇÃO E/OU AUXÍLIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelos incisos III e IV do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com Entidades da Sociedade Civil para transferência de recursos financeiros, a título de subvenção e/ou auxílio, conforme quadro demonstrativo abaixo:


Fonte de Recurso	Programa de Trabalho	Natureza da despesa	Valor até R\$
130100000103 Fundo Federal	08 244 0916 000 2074 0000 Fortalecimento do Serv de Conviv e de Vínculos a Crianças, Adolescentes, Jovens e Idosos	Subvenção a Cáritas Diocesana (Villa'Agindo Para Ser Feliz) 3 3 50 43 00 06	40 000,00
130100000103 Fundo Federal	08 244 0916 000 2074 0000 Fortalecimento do Serv de Conviv e de Vínculos a Crianças, Adolescentes, Jovens e Idosos	Subvenção ao Programa de Promoção e Assistência Social Casa Verde 3 3 50 43 00 09	40 000,00
10000001 Fundo Municipal	08 244 0912 000 2053 01 - Fortalecimento da Rede de Proteção Social Especial de Média Complexidade	Transferências a Instituições privadas sem fins lucrativos / APAE-Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais 3 3 50 00 00	164 520,00

**Art. 2º** Os recursos a serem utilizados para atender ao que dispõe esta Lei, são provenientes de dotações consignadas no Orçamento Programa do Município, exercícios 2017 e 2018, na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 10 de outubro de 2017.

  
**VICTOR DA SILVA COELHO**  
Prefeito Municipal

**APPROVADO**  
 UNANIMIDADE  
 X  ABSTENÇÃO  
Sessão 25/10/17  
Presidente  
  
Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

**PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 110/2017**

**INICIATIVA: PODER EXECUTIVO**

**À MESA DIRETORA**

**Finanças Municipais. Convênios / Contratos. A Lei nº 13.019/2014 e as parcerias voluntárias do Terceiro Setor. Comentários.**

Senhor Presidente,

1. O projeto sob análise, de autoria do Poder Executivo Municipal “autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com entidades da sociedade civil para transferência de recursos financeiros, a título de subvenção e/ou auxílio, e dá outras providências”.

A nova Lei nº 13.019/2014, denominada por alguns como o **marco regulatório do terceiro setor**, trata do regime jurídico das parcerias voluntárias do Terceiro Setor. Mais especificamente, além de se definir diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil e de estabelecer o regime jurídico das parcerias voluntárias, é também expressamente previsto o termo de colaboração e o termo de fomento para formalizar estas parcerias.

Ressalte-se que a lei expressamente assegura que as parcerias existentes no momento da entrada em vigor do novo diploma legal, continuarão regidas pela legislação então em vigor ao tempo de sua celebração (*tempus regit actum*).

Consoante redação conferida pela Medida Provisória nº 658/2014<sup>1</sup> no §1º do art. 83, esta regra excepcional não se aplicará na hipótese de prorrogação de parceria já existente após a entrada em vigor da Lei, salvo no caso de *“prorrogação de ofício prevista em lei ou regulamento, exclusivamente para a hipótese de atraso na liberação de recursos por parte da administração pública.”*, como se vê :

*“Art. 83. As parcerias existentes no momento da entrada em vigor desta Lei permanecerão regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação*

<sup>1</sup> Convertida em Lei n. 13.102, de 26 de fevereiro de 2015.

*subsidiária desta Lei, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria.*

*§ 1º A exceção de que trata o caput não se aplica às prorrogações de parcerias firmadas após a entrada em vigor desta Lei, exceto no caso de prorrogação de ofício prevista em lei ou regulamento, exclusivamente para a hipótese de atraso na liberação de recursos por parte da administração pública. (Redação dada pela Medida provisória nº 658, de 2014)"*

Como previsto no art. 22, XVII da CRFB, a competência da União sobre o tema, se refere ao disciplinamento das normas gerais, de forma que não se aniquile a autonomia dos demais entes políticos, também assegurada constitucionalmente. Neste aspecto, determina o seu art. 1º:

*"Esta Lei institui normas gerais para as parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, estabelecidas pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com as organizações da sociedade civil; e institui o termo de colaboração e o termo de fomento."*

Portanto, temos que as disposições da lei que tenham caráter não geral (a exemplo de normais procedimentais, de detalhamento), apenas têm o condão de vincular a Administração Pública Federal, sendo certo que eventuais normas estaduais ou municipais em sentido contrário devem ser respeitadas e aplicadas.

Neste ponto, transporta-se à Lei nº 13.019/2014 o raciocínio do Supremo Tribunal Federal exposto na ADI 927-3 (que versava especificamente sobre a aplicabilidade do art. 17 da Lei de licitações), sendo necessário discernir as normas gerais (que vinculam todos os entes políticos) das normas federais, estas últimas direcionadas à Administração federal.

Importa destacar, de acordo com a referida lei, que a formalização das parcerias entre entidades do terceiro setor e o Estado ocorre por **termo de colaboração e termo de fomento**. No termo de colaboração evidencia-se que a própria Administração Pública estipula o objeto da parceria, ao passo que no termo de fomento utiliza-se na hipótese de ações propostas pelas organizações da sociedade civil. Os convênios, por sua vez, serão aplicáveis apenas em relações firmadas entre instituições públicas, de acordo com os seguintes dispositivos:

*art. 2º*

*VII - termo de colaboração: instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, para a consecução de finalidades de interesse público propostas pela administração pública, sem prejuízo das definições atinentes ao contrato de gestão e ao termo de parceria, respectivamente, conforme as Leis nºs 9.637, de 15 de maio de 1998, e 9.790, de 23 de março de 1999;*

*VIII - termo de fomento: instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, para a consecução de finalidades de interesse público propostas pelas organizações da sociedade civil, sem prejuízo das definições atinentes ao contrato de gestão e ao termo de parceria, respectivamente, conforme as Leis nºs 9.637, de 15 de maio de 1998, e 9.790, de 23 de março de 1999;*

*XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;*

*Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública em caso de transferências voluntárias de recursos para consecução de planos de trabalho propostos pela administração pública em regime de mútua cooperação com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.*

*Parágrafo único. Os conselhos de políticas públicas poderão apresentar propostas à administração pública para celebração de termo de colaboração com organizações da sociedade civil.*

*Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública em caso de transferências voluntárias de recursos para consecução de planos de trabalho propostos pelas organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação com a administração pública, selecionadas por meio de chamamento público, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.*

Também, nota-se o fortalecimento do **controle interno e externo no que diz respeito às prestações de contas.**

Constata-se que a nova Lei cuida dos acordos celebrados entre a Administração Pública e entidades do Terceiro Setor, que serão, respectivamente, via termo de colaboração ou de fomento, a depender da hipótese, mas não afeta normas aplicáveis aos convênios entre entes federativos.

O art. 2º, I, expressamente consigna que para fins da referida lei, **considera-se organização da sociedade civil** a "pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva".

Considerando que, nos termos do art. 44 c/c art. 53 do Código Civil vigente, a associação é pessoa jurídica de direito privado, constituída pela união de pessoas para fins não econômicos, inequivocamente as associações, e instituições congêneres, que firmem parcerias voluntárias nos moldes acima expostos, se **inserir no critério eleito pelo legislador.**

Cabe ressaltar, o chamamento público **pode ser dispensado** nas hipóteses do art. 30:

*"Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:*

*I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*II- nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;*

*V - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)".*

Quanto à inexigência de chamamento público, diz a Lei:

*"Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade*





*específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei n° 13.204, de 2015)*

*I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei n° 13.204, de 2015)*

*II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3° do art. 12 da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei n° 13.204, de 2015)".*

○ inciso I do § 3° do art. 12, da Lei n° 4.320/64, assim diz:

*"§ 3° Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:*

*I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa".*

Já o art. 26 da LRF reza:

*"Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou défits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais".*



Concluimos, resumidamente, que:

1. A Lei nº 13.019/2014 é o **marco regulatório do terceiro setor, e deverá balizar as parcerias do Poder Público Municipal;**
2. **Termos de Colaboração ou de Fomento** serão os instrumentos firmados com organizações da sociedade civil **mediante chamamento público;**
3. **As parcerias existentes no momento da entrada em vigor do novo diploma legal continuarão regidas pela legislação que as fundamentou;**
4. **As mesmas parcerias podem ser objeto de dispensa ou inexigibilidade de chamamento público, nos termos da mesma Lei.**
5. **As prestações de contas devem ser rigorosamente fiscalizadas por órgãos de controle interno e externo (aqui se insere atribuição do Poder Legislativo).**

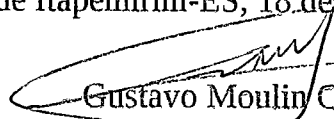
Ressalta-se que a análise deste tipo de proposta pela Procuradoria da Câmara prende-se apenas ao aspecto técnico-formal da mesma, fugindo ao âmbito do parecer conclusões que vinculem as decisões dos Vereadores sobre outros aspectos da proposição, como, por exemplo: se referidas entidades, atualmente contempladas, estão prestando contas das verbas públicas recebidas. **Planos de trabalho, prestação de contas ou atas do Conselho Municipal de Assistência Social (COMASCI) ou Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONSEMCA) não acompanham o projeto.** Novos esclarecimentos podem ser juntados ao Projeto, ampliando o conhecimento dos Senhores Vereadores sobre a matéria.

Unicamente sob o aspecto jurídico, opinamos pelo encaminhamento regular da matéria.

É o parecer para decisão de V. Ex<sup>as</sup>.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 18 de outubro de 2017.

PV/gmc/pe

  
Gustavo Moulin Costa  
Procurador Legislativo Geral  
OAB ES 6.339



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIR**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

OP/PLG Nº. 781/2017

DATA: 20/10/2017

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
VEREADOR: HIGNER MANSUR

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	<del>VETO</del> PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
871/2017	1041/2017			
911/2017	2061/2017			
921/2017	1101/2017			
931/2017				
941/2017				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES  
Presidente

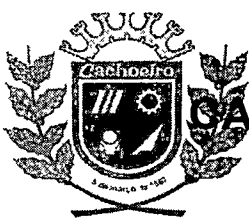
*20/10/17*  
*Higner Mansur*

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

*O projeto em tela (871/17) foi enviado por e-mail em virtude da grande quantidade de folhas*

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

*"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Parecer ao Projeto de Lei nº. 110/2017**

**INICIATIVA:** Poder Executivo

**RELATOR:** Vereador Alexandre Valdo Maitan

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com entidades da sociedade civil para transferência de recursos financeiros, a título de subvenção e/ou auxílio, e dá outras providências ”

**VOTO DO RELATOR:**

Voto pelo encaminhamento regular da matéria, conforme parecer da Procuradoria

**VOTO DO PRESIDENTE:**

Voto com o Relator

**VOTO DO MEMBRO**

Voto com o Relator

**DECISÃO:**

A Comissão resolve, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria

Sala das Comissões, 01 de Novembro de 2017

  
**HIGNER MANSUR – Presidente**  
**Renata Sabra Baião Fiório Nascimento - Suplente**

  
**ALEXANDRE VALDO MAITAN – Relator**  
**Allan Albert Lourenço Ferreira – Suplente**

  
**PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA – Membro**  
**Ely Escarpini - Suplente**

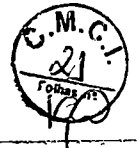
*OK*  


*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*



JPJL 1000

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OF/PLG Nº. 088/2017

DATA: 20/11/17

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
VEREADOR: DELANDI PEREIRA MACEDO

RECEB.  
*[Signature]*  
20.11.2017

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa **para parecer** a(s) seguinte(s) matéria(s).

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
107/17				
110/17				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES  
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMETO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OP/PLG Nº. 090/2017

DATA: 20/11/17

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DO CONSUMIDOR  
VEREADOR: DIOGO PEREIRA LUBE

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO APL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
<u>110117</u>				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LCM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

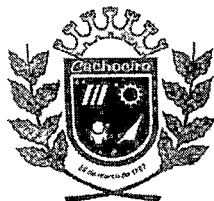
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES  
Presidente

*Recebemos em  
20/11/17  
Daisy Gaa*

- ☒ Segue(m) em anexo cópia(s), da(s) matéria(s) mencionada(s).
- ☒ Observação

- ☒ ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ CARRETTAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR AD HOC PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

*"Felix a Nação cujo Deus é o Senhor"*



PL 110/17



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM,  
ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DO CONSUMIDOR.

**INICIATIVA: Poder Executivo**

**RELATOR: Vereador Dário Silveira Filho**

### RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com entidades da Sociedade Civil para transferência de recursos financeiros, a título de subvenção e/ou auxílio, e dá outras providências".

### VOTO DO RELATOR:

O projeto contempla transferência de recursos federais para duas entidades da Sociedade Civil – Cáritas Diocesana e Casa Verde – que por seus méritos captaram as verbas por meio de apresentação de projetos e subsequente aprovação, cabendo ao município tão somente intermediar legalmente a chegada dos recursos às entidades. A outra transferência, do Tesouro Municipal, se justifica diante da importância do trabalho realizado pela Apae na cidade, e suas necessidades. Chama a atenção, no entanto, que durante o ano, a Apae não tenha, como as outras entidades, captado recursos de outras esferas, ao menos que tenham passado por essa Casa Legislativa. A Apae é instituição que detém todas as possibilidades de captação de recursos de assistência social por meio de projetos. Nada há de irregular ou duvidoso no presente projeto, já amparado pelo parecer da Procuradoria, motivos pelos quais voto pelo encaminhamento regular da matéria, recomendando sua aprovação o quanto antes.

### VOTO DO PRESIDENTE

Voto com relator.


### VOTO DO MEMBRO


Voto com o relator

### DECISÃO:

A Comissão votou, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2017

  
DIOGO LUBE – Presidente

  
BRAZ ZAGOTO – Membro

  
DARIO SILVEIRA FILHO – Relator

OK  


*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –  
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – E-mail cmci@cmci.es.gov.br



24  
Pereira

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

### Parecer ao Projeto de Lei nº 110/2017

**Iniciativa . Poder Executivo**

**Presidente:** Delandi Pereira Macedo

**Relator:** Wallace Marvila Fernandes

#### **RELATÓRIO:**

Trata-se do Projeto de Lei nº 110/2017, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com entidades da sociedade civil para transparência de recursos financeiros, a título de subvenção e/ou auxílio, e de outras providências"

#### **VOTO DO RELATOR:**

Voto pelo encaminhamento regular da Matéria, Conforme voto da Procuradoria.

#### **VOTO DO PRESIDENTE:**

Voto com o Relator

#### **VOTO DO MEMBRO.**

Voto com o Relator

#### **DECISÃO:**

A comissão votou, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, 21 de Novembro de 2017

  
**DELANDI PEREIRA MACEDO - Presidente**

**RODRIGO SANDI - Suplente**

  
**WALLACE MARVILA FERNANDES - Relator**

**RENATA SABRA BAIÃO FIORIO NASCIMENTO - Suplente**

  
**SÍLVIO COELHO NETO - Membro**

**ALEXANDRE VALDO MAITAN - Suplente**

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*





CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	PRESIDENTE			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXON SOARES CIPRIANO	X			
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X			
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA	X			
BRÁS ZAGOTTO	X			
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
DIOGO PEREIRA LUBE	X			
EDISON VALENTIM FASSARELLA	X			
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X			
ELY ESCARPINI	X			
HIGNER MANSUR	X			
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X			
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	X			
RODRIGO SANDI	X			
SÍLVIO COELHO NETO	X			
WALLACE MARVILA FERNANDES	X			

PROJETO Nº 110/2017

REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_

DATA: 21 / 11 / 2017

**RESULTADO DA VOTAÇÃO**

APROVADO EM \_\_\_\_ DISCUSSÃO

POR UNANIMIDADE

SALA DAS SESSÕES 21 / 11 / 2017

[Signature]  
PRESIDENTE

REJEITADO POR \_\_\_\_\_

SALA DAS SESSÕES \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

\_\_\_\_\_  
SALA DAS SESSÕES \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

OBS:

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753

## JUNTADAS:

- 1 - 10 / 10 / 2017 - Protocolado com 11 folhas ~~18~~
- 2 - 18 / 10 / 17 - Parecer jurídico - fls 12/18 on
- 3 - 20 / 10 / 17 - OF/PLG n.º 78/2017 - fls 19 on .
- 4 - 06 / 11 / 17 - Parecer CCTR fls 20 on .
- 5 - 20 / 11 / 17 - OF/PLG n.º 88/2017 - fls 21 KP (Com. Fin. e Orç)
- 6 - 20 / 11 / 17 - OF/PLG n.º 90/2017 - fls 22 KP (Com. Dir. Hum)
- 7 - 21 / 11 / 17 - Parecer Comissão Direitos Humanos - fls 23 KP
- 8 - 21 / 11 / 17 - Parecer Com. Finanças e Orçamento - fls 24 KP
- 9 - 21 / 11 / 17 - Folha Jotaçãõ - fls 25 KP
- 10 - \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_
- 11 - \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_
- 12 - \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_
- 13 - \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_
- 14 - \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_
- 15 - \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_
- 16 - \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_
- 17 - \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_
- 18 - \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_
- 19 - \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_
- 20 - \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_